



ENTRE A “IGNORÂNCIA SANCIONADA” E O CONSTITUCIONALISMO PLURALISTA: SILENCIAMENTOS EPISTEMOLÓGICOS PELA COLONIALIDADE DO SABER

BETWEEN “SANTIONED IGNORANCE” AND PLURALIST CONSTITUTIONALISM: EPISTEMOLOGICAL SILENCINGS BY THE COLONIALITY OF KNOWLEDGE

Alexandre de Freitas Carpenedo¹
Angela Araujo da Silveira Espindola²

RESUMO

O presente artigo explora a relação entre constitucionalismo, pluralismo, colonialidade do saber e “ignorância sancionada”, propondo uma leitura sobre a persistência de formas coloniais de dominação epistêmica no contexto jurídico e político na América Latina. Parte-se do seguinte problema de pesquisa: de que modo a colonialidade do saber afeta a possibilidade de se construir um constitucionalismo verdadeiramente pluralista, contribuindo para a perenidade do processo de “ignorância sancionada”? A hipótese é de que, ao sustentar a predominância de epistemologias eurocêntricas no campo jurídico, a colonialidade do saber resulta em um constitucionalismo que reconhece formalmente a diversidade, mas falha em incorporá-la substancialmente à realidade. Isso ocorre porque a estrutura jurídica vigente tende a ignorar ou subordinar saberes não ocidentais, reforçando, assim, a “ignorância sancionada” e limitando as possibilidades de transformação pluralista genuína. O artigo divide-se em três partes. A primeira faz considerações metodológicas preliminares e aborda a colonialidade do saber. Na segunda parte, discute-se a noção de constitucionalismo pluralista e a importância de epistemologias latino-americanas, destacando o seu potencial para a contestação de narrativas dominantes. A terceira parte trata dos silenciamentos epistemológicos e da perpetuação da “ignorância sancionada”, bem como dos consectários dela decorrentes. Construído pela metodologia fenomenológico-hermenêutica, o trabalho é desenvolvido por meio de obras doutrinárias, artigos e legislação. Conclui-se que a colonialidade do saber limita a efetividade do constitucionalismo pluralista na América Latina porque marginaliza saberes não eurocêntricos e sustenta estruturas de dominação que se perpetuam, mesmo em contextos pós-coloniais, exigindo uma reconfiguração do campo jurídico que reconheça e integre epistemologias diversas.

Palavras-chave: colonialidade do saber; constitucionalismo; ignorância sancionada; pluralismo.

ABSTRACT

This article explores the relationship between constitutionalism, pluralism, coloniality of knowledge and “sanctioned ignorance” by proposing a reading on the persistence of colonial forms of epistemic domination in the legal and political context in Latin America. It starts from the following research problem: how does the coloniality of knowledge affect the possibility of building a truly pluralist constitutionalism, contributing to the perpetuity of the process of “sanctioned ignorance”? The hypothesis is that, by sustaining the predominance of Eurocentric epistemologies in the legal field,

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Procurador Federal na Advocacia-Geral da União. E-mail: carpenedo.alexandre@gmail.com.

² Doutora e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professora Associada do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: angela.espindola@ufsm.br.



the coloniality of knowledge results in a constitutionalism that formally recognizes diversity, but fails to substantially incorporate it into reality. This occurs because the current legal structure tends to ignore or subordinate non-Western knowledge, thus reinforcing “sanctioned ignorance” and limiting the possibilities of genuine pluralist transformation. The article is divided into three parts. The first makes preliminary methodological considerations and addresses the coloniality of knowledge. The second part discusses the notion of pluralist constitutionalism and the importance of Latin American epistemologies, highlighting their potential for challenging dominant narratives. The third part deals with epistemological silencing and the perpetuation of “sanctioned ignorance,” as well as the consequences thereof. Constructed by the phenomenological-hermeneutic methodology, the work is developed through doctrinal works, articles, and legislation. It is concluded that the coloniality of knowledge limits the effectiveness of pluralist constitutionalism in Latin America because it marginalizes non-Eurocentric knowledge and sustains structures of domination that are perpetuated, even in post-colonial contexts, requiring a reconfiguration of the legal field that recognizes and integrates diverse epistemologies.

Keywords: coloniality of knowledge; constitutionalism; sanctioned ignorance; pluralism.

INTRODUÇÃO

A persistência de estruturas coloniais de poder e conhecimento nas sociedades contemporâneas reflete-se diretamente nos sistemas jurídicos, que muitas vezes perpetuam epistemologias eurocêntricas e hegemônicas. No contexto latino-americano, a colonialidade do saber marginaliza e silencia conhecimentos e perspectivas de grupos minorizados, como os de povos originários e afrodescendentes, o que reforça o processo histórico de subalternização não apenas de seus corpos, mas também de suas culturas e saberes.

A geopolítica eurocêntrica do conhecimento, que vem sendo desenvolvida desde o início da Modernidade, caracteriza o pensamento produzido fora dos centros de poder e expresso em línguas não dominantes como saber local ou regional. Sugere-se, assim, a existência de um tipo de saber “sem lugar”, que se apresenta como universal e pretende determinar quais conhecimentos devem ser considerados locais ou regionais.

A colonialidade do saber nos mostra que, para além do legado de desigualdades e injustiças sociais deixado pelo colonialismo e pelo imperialismo, existe um impacto epistemológico do eurocentrismo. Tal impacto limita nossa capacidade de “compreender o mundo a partir do próprio mundo em que vivemos” e das formas de conhecimento que lhe são próprias.³ Esse tipo “hegemonia epistemológica” é refletida no que Peter Burke, em referência a Gayatri Chakravorty Spivak, destaca como sendo uma “ignorância sancionada”: a situação na qual determinados grupos dominantes, como os intelectuais ocidentais,

³ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação da edição em português. In LANDER, Edgar (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo, ciências sociais perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, p. 03-05, 2005.



entendem por bem ignorar outras culturas, ao mesmo tempo em que esperam que essas mesmas culturas, por eles ignoradas, compreendam os conhecimentos hegemônicos.⁴

O presente artigo, assim, parte do seguinte problema de pesquisa: de que modo a colonialidade do saber afeta a possibilidade de se construir um constitucionalismo verdadeiramente pluralista, contribuindo para a perenidade do processo de “ignorância sancionada”? A hipótese é de que, ao sustentar a predominância de epistemologias eurocêntricas no campo jurídico, a colonialidade do saber resulta em um constitucionalismo que reconhece formalmente a diversidade, mas falha em incorporá-la substancialmente à realidade. Isso ocorre porque a estrutura jurídica vigente tende a ignorar ou subordinar saberes não ocidentais, reforçando, assim, a “ignorância sancionada” e limitando as possibilidades de transformação pluralista genuína.

O objetivo geral deste estudo é, naturalmente, compreender de que modo a colonialidade do saber afeta a possibilidade de se construir um constitucionalismo verdadeiramente pluralista, contribuindo para a perenidade do processo de “ignorância sancionada”. Como objetivos específicos, pretende-se o seguinte: a) examinar criticamente a colonialidade do saber e a ideia de “hierarquização de saberes”; b) avaliar a contribuição das epistemologias latino-americanas para a construção de um constitucionalismo que valorize conhecimentos plurais; e c) examinar o impacto dos silenciamentos epistemológicos na perpetuação da “ignorância sancionada”, bem como as consequências daí advindas.

O artigo divide-se em três partes. A primeira faz considerações metodológicas preliminares e aborda a colonialidade do saber, tratando ainda da “hierarquização” de conhecimentos por ela promovida. Na segunda parte, discute-se a noção de constitucionalismo pluralista e a importância de epistemologias latino-americanas, destacando-se, ainda, o seu potencial para a contestação de narrativas dominantes, por oferecer alternativas críticas às teorias tradicionais de matriz eurocêntrica. A terceira parte, por fim, trata dos silenciamentos epistemológicos e da perpetuação da “ignorância sancionada”, bem como dos consectários dela decorrentes. Construído pela metodologia fenomenológico-hermenêutica, o trabalho é desenvolvido por meio de obras doutrinárias, artigos e legislação.

1 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS E HIERARQUIZAÇÃO EPISTEMOLÓGICA: A COLONIALIDADE DO SABER

⁴ BURKE, Peter. *Ignorância: uma história global*. São Paulo: Vestígio, 2023.



A teoria fenomenológica de Habermas destaca a centralidade da comunicação na construção da experiência humana, enfatizando que conhecimento e significado são construídos de forma intersubjetiva. A linguagem, nesse contexto, não é apenas um meio de transmissão de informações, mas um elemento constitutivo das relações sociais e do próprio entendimento da realidade. Para Habermas, compreender o mundo implica considerar o diálogo entre os sujeitos, por meio do qual o entendimento mútuo possibilita a formação de consensos.⁵ A essa abordagem, pode-se somar a crítica às distorções que surgem nas relações de poder, reverberando a possibilidade/necessidade de contestação ao silenciamento de epistemologias comumente silenciadas, como as latino-americanas, marginalizadas pela imposição de padrões hegemônicos de conhecimento estabelecidos pelo Norte global.

Embora, à primeira vista, possa parecer que a busca por consensos contradiga a ideia de contestação de epistemologias hegemônicas, essa aparente contradição se desfaz ao se compreender que o silenciamento de saberes diversos impede o próprio crescimento dialógico defendido por Habermas. Se o consenso é alcançado por meio do diálogo livre de coerções, no qual todos os participantes tenham a oportunidade de contribuir de maneira igualitária, certo é que o silenciamento de epistemologias outras torna incompleto o processo comunicativo. A busca por consensos, portanto, só se mostra verdadeira quando todas as partes puderem compartilhar seus conhecimentos e experiências. E desse modo que, ao se contestar o pretensão universalismo imposto por pensamentos dominantes, abre-se espaço para um diálogo autêntico, que reconheça e integre diferentes formas de saber.

A hermenêutica crítica de Habermas, por sua vez propõe que a interpretação vá além de uma simples compreensão do significado, assumindo o papel de desvelar as ideologias ocultas nas estruturas sociais e nas formas de comunicação.⁶ Essa perspectiva é particularmente relevante para analisar como o colonialismo epistemológico mantém o silenciamento de saberes subalternizados, ao restringir a validade do conhecimento às categorias e aos paradigmas estabelecidos por teorias eurocêntricas. No caso das epistemologias latino-americanas, o desafio é justamente superar as barreiras que tratam saberes locais como inferiores ou “arcaicos”. A crítica hermenêutica se faz necessária para desconstruir a ideia de que apenas o conhecimento científico ocidental é legítimo,

⁵ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

⁶ GOMES, Sandro Roberto de Santana; MENEZES, Anderson de Alencar. A fenomenologia de Habermas e suas contribuições para a hermenêutica. **Logeion: Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 4-13, 2023.



permitindo que outras formas de saber, como as tradições indígenas e negras, possam ser reconhecidas e validadas.

O cenário que perpetua a marginalização de epistemologias alternativas revela uma dinâmica mais complexa de dominação, que pode ser compreendida sob a perspectiva da denominada “colonialidade do saber”. Esse conceito nos alerta para a persistência de uma ordenação dos conhecimentos em diferentes graus de importância, no qual os saberes produzidos no Norte global adquirem, como já destacado, pretensões de superioridade e universalidade. Essa lógica de subordinação fortalece a ideia de que apenas certas formas de conhecimento seriam válidas ou racionais, sustentando uma “hierarquia” entre epistemologias e dificultando o reconhecimento da diversidade de perspectivas necessárias para uma compreensão verdadeiramente pluralista.

Para Habermas, ainda (2004, p. 58), “o projeto de Modernidade formulado pelos filósofos do Iluminismo no século XVIII baseava-se no desenvolvimento de uma ciência objetiva, de uma moralidade universal, de uma lei autônoma e de uma arte regulada por lógicas próprias”.⁷ Como resultado, aumentaria a distância entre a cultura dos especialistas e a do público em geral. Na percepção europeia sobre a Modernidade, essa separação se conectaria com aquelas que fundamentam o contraste essencial criado pela conformação colonial do mundo do mundo entre ocidental ou europeu (o *moderno*, o *avançado*) e os “Outros” - o restante dos povos e culturas do planeta.⁸

Para Sousa, a colonialidade do saber levaria a alguns questionamentos, como, por exemplo, sobre como enfrentar a unicidade do projeto de Modernidade para expressar a pluralidade no constitucionalismo dos povos subalternizados, tendo como resposta a valorização de resistências constitucionais da América Latina e de filosofias africanas, “a partir de suas matrizes ontológicas como constitucionalismo e etnodireito”.⁹ A própria denominação desta forma de resistência intelectual não deixa de ser irônica: *etnodireito*. Ou seja, ao se falar do conjunto de regras e princípios jurídicos e doutrinários de matriz europeia, pode-se denominá-lo tão somente como *Direito*. Se esse mesmo conjunto tiver origem africana ou latino-americana, por exemplo, será denominado *etnodireito*. Não é

⁷ Tradução livre. No original: “El proyecto de modernidad formulado por los filósofos del iluminismo en el siglo XVIII se basaba en el desarrollo de una ciencia objetiva, una moral universal, una ley y un arte autónomos y regulados por lógicas propias”.

⁸ LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In LANDER, Edgar (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo, ciências sociais perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, p. 08-23, 2005.

⁹ SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. Constitucionalismo e colonialidade: novo constitucionalismo latino-americano e o direito da palavra da tradição africana como resistência na modernidade. **Espaço Ameríndio**. Porto Alegre, v. 14, n. 2, p. 415, 2020.



difícil perceber como a própria denominação, em si mesma, reforça a ideia de universalidade do conhecimento eurocentrado.

A “hierarquia” de conhecimento imposta pela colonialidade do saber se reflete na prática jurídica de países “subalternizados”, nos quais o direito pode negligenciar a pluralidade de suas próprias culturas. A promoção de um constitucionalismo pluralista - que seja efetiva e vá além do formalismo - contribuiria para o reconhecimento e valorização dessa diversidade de saberes, possibilitando o desenvolvimento de sistemas jurídicos que incluam e protejam diferentes formas de conhecimento e modos de vida. Isso, no entanto, exigiria uma reavaliação crítica das estruturas de poder existentes e até mesmo de políticas que alegam priorizar a pluralidade no plano formal, mas que pouco têm contribuído, para tanto, de maneira efetiva.

2 O CONSTITUCIONALISMO PLURALISTA E A IMPORTÂNCIA DAS EPISTEMOLOGIAS LATINO-AMERICANAS

A noção de constitucionalismo como um movimento teórico apto à limitação do poder do Estado e à garantia de liberdades individuais aparece no contexto das revoluções liberais burguesas, na passagem do século XVIII para o século XIX. Nesse contexto, surgem as constituições estadunidense, de 1787, e francesa, de 1789 - as primeiras ditas “modernas”, materializadas em documentos escritos e aprovadas por um processo formal e solene.¹⁰

Ocorre que, embora se configure como um fenômeno histórica e geograficamente limitado, o constitucionalismo, assim como as demais epistemologias europeias (notadamente após os processos de dominação do continente americano, cujo marco remonta ao ano de 1492), estabeleceu-se baseado na crença da universalidade do conhecimento. A ideia de que configuraria a única saída possível aos Estados absolutistas e à construção da Modernidade apenas repetiu o padrão europeu que subjugará os povos americanos e africanos, sob a cínica justificativa de “promoção do desenvolvimento”.

Assim, para além de um movimento jurídico-político de limitação dos poderes do Estado e garantia de liberdades individuais, o constitucionalismo foi concebido em uma lógica colonialista, exploradora e genocida. Essa lógica se justificava a partir de categorias supostamente “universais”, como modernidade e desenvolvimento. Observa-se, nesta linha

¹⁰ SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; DAMAZIO, Eloize Peter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 21, n. 1, p. 271-297, 2016.



de raciocínio, o caráter colonial do constitucionalismo: ele é construído a partir de uma retórica moderna de civilização e progresso, enquanto encobre a lógica tipicamente colonialista de sujeição e exploração do outro.¹¹

Por outro lado, os processos fundacionais dos Estados latino-americanos cumpriram um papel diferente daqueles normalmente relacionados às revoluções burguesas europeias e estadunidense. Ao contrário destas últimas, os movimentos “revolucionários” da América Latina, que culminaram na independência dos Estados até então colonizados, ocorreram exatamente no sentido de impedir que grandes rupturas ocorressem, possibilitando-se, com isso, a manutenção das estruturas oligárquicas há muito vigentes.¹² A região não se caracterizou pela construção de um projeto de futuro, por meio do qual fosse possível garantir algum grau de isonomia para todos.¹³

Numa lógica típica de linearidade histórica, todavia, estes processos fundacionais seguem sendo vistos sob a perspectiva do Norte global, o que justificaria a definição dos países da América Latina como “em desenvolvimento”, “subdesenvolvidos” ou “de terceiro mundo”. É neste cenário que adquire relevância a atual filosofia decolonial, que visa justamente a desconstruir velhas epistemologias que foram impostas aos grupos subalternizados ao longo dos anos.

Vista como um movimento epistemológico que objetiva desconstruir as narrativas dominantes, tipicamente eurocêntricas, que surgiram durante o período colonial, mas que até hoje são tidas como pressupostos dados,¹⁴ a decolonialidade surge da necessidade de superar a ideia, presente em alguns discursos acadêmicos, no sentido de que o fim das administrações coloniais teria extinguido, também, as demais formas de dominação realizadas pelos países colonizadores.¹⁵ Em verdade, o que se verifica é a metamorfose da dominação, que continua a impactar a vida de indivíduos e comunidades marginalizadas,¹⁶

¹¹ *Ibid.*

¹² ANSALDI, Waldo; GIORDANO, Verónica. **América Latina: la construcción del orden**. Tomo I. Buenos Aires: Ariel, 2012.

¹³ MARTINS, José de Souza. **A política do Brasil: lúmpen e místico**. São Paulo: Contexto, 2017.

¹⁴ Embora essa seja sua principal característica, cabe destacar que não se limita apenas a um movimento teórico de desconstrução. Primeiro, porque é mais do que teórico, indo além da academia. Segundo porque é, também, propositivo, não se limitando a meros “reconhecimentos de problemas”, que não buscam nenhuma solução.

¹⁵ CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. **Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

¹⁶ MATOS-DE-SOUZA, Rodrigo. El Colonialismo revisitado por la memoria. In GARCÍA, Oscar Armando Jaramillo, SEDEÑO, Jhonnatan Moisés Curiel; RAMÍREZ, Isabel Redondo (eds.). **Territorios, Comunidades Y Practicas Una Lectura En Clave Decolonial**. Pereira: Universidad Libre, 2021, p. 21-41.



naquilo que se tem denominado colonialidade do ser, do poder e, no que é mais relevante à presente proposta, do saber.¹⁷

A problematização acima tem clara relação com o estudo do constitucionalismo. Isto é, a teoria decolonial pode colaborar para a superação do uso acrítico de teorias eurocêntricas relacionadas também a este campo do Direito Constitucional, levando-se em consideração as particularidades típicas da América Latina. Visa-se, assim, à superação dos problemas políticos e sociais que são reais e específicos a esta região - sem desconsiderar, obviamente, a constante preocupação com a limitação do poder estatal e com a proteção de direitos fundamentais, tal como defendido desde o século XVIII.

Como um de seus principais pressupostos, a teoria decolonial pretende justamente reencontrar os saberes de grupos minorizados, tratando-os com o protagonismo a que fazem jus. Não apenas na perspectiva da ancestralidade - de cuja importância também não se olvida, destaque-se -, mas em perspectivas contemporâneas que enfatizem problemas por que passam estes mesmo grupos. Teorias desenvolvidas *por* e *para* grupos minorizados.

Quanto à literatura indígena, tem-se notado um crescimento bastante relevante do reconhecimento da produção bibliográfica intelectual brasileira. Autores como Ailton Krenak, Daniel Munduruku, Davi Kopenawa e Kaká Werá Jecupé têm se destacado como importantes vozes na produção literária e intelectual.¹⁸

Na esteira da matriz decolonial, esta literatura também tem buscado alterações nas formas de domínio hegemônico intelectual, nas relações intersubjetivas e na configuração mesma das instituições. Ainda persiste, de maneira sutil, um certo paternalismo em relação aos povos indígenas, refletido na crença de que eles não seriam capazes de se autogovernar.¹⁹ E essa visão superficial tem sido combatida pelos autores que compõem o estado da arte dos estudos indígenas.

Da mesma forma, a literatura crítica negra tem exercido um importante papel na contestação das estruturas de poder hegemônico e na valorização dos saberes produzidos por intelectuais afro-brasileiros. Autores como Clóvis Moura, Guerreiro Ramos, Lélia Gonzalez e Cida Bento despontam como referências na crítica ao racismo estrutural e na

¹⁷ GOMES JÚNIOR, Francisco Tarcísio Rocha. Poderia o constitucionalismo ser decolonial? In FREITAS, Raquel Coelho de (Org.). **Decolonização de Conceitos Sociojurídicos**. Fortaleza: Mucuripe, 2022, p. 153-179.

¹⁸ VALIM, Ricardo; DOS SANTOS, Cleyton Pereira; DOS SANTOS TELLES, Lívia Catarina Matoso. Direitos humanos e decolonialidade epistêmica indígena brasileira contemporânea. In VALIM, Ricardo; SOARES, Domingo Perpetuo Alves; DE SOUZA, Alecsandra Olivra (Orgs.). **Costurando Saberes**. São Jose dos Pinhais: Seven Events, 2023.

¹⁹ *Ibid.*



promoção de perspectivas que integram a experiência e a luta da população negra. Esses pensadores têm contribuído para desvelar a persistência de desigualdades racializadas e questionar a reprodução de hierarquias coloniais nas relações sociais, acadêmicas e institucionais.

A literatura crítica negra não é, em absoluto, recente; os autores acima, por exemplo, há décadas desenvolvem suas trajetórias intelectuais de resistência. Autores como Luiz Gama, há mais de 150 anos. Há, em verdade, gerações de intelectuais negros que buscam ampliar o debate sobre a questão racial, denunciando desigualdades que se perpetuam e as consequências daí advindas. Contudo, é inegável que, nos últimos anos, a relevância desses debates tem crescido de maneira expressiva, alcançando novos espaços acadêmicos, políticos e sociais. Esse aumento de visibilidade reflete um movimento contemporâneo de reconhecimento das contribuições históricas e atuais da população negra para o pensamento crítico, ao mesmo tempo em que destaca a urgência de ações concretas para enfrentar os problemas decorrentes do racismo estrutural.

Epistemologias desenvolvidas na América Latina têm o potencial de desenvolver um papel essencial para a contestação de narrativas dominantes e na valorização dos saberes historicamente subalternizados, oferecendo alternativas críticas às teorias tradicionais de origem eurocêntrica. O resgate dos conhecimentos de grupos marginalizados possibilita desconstituir o legado colonial que ainda influencia instituições e os pensamentos acadêmico e jurídico. Essa abordagem não se limita à crítica, mas propõe novas formas de compreender e estruturar o conhecimento, pautadas na pluralidade de experiências e realidades latino-americanas.

A partir disso, a terceira parte deste artigo abordará como o silenciamento dessas epistemologias contribui para a perpetuação do que Gayatri Chakravorty Spivak, referenciada por Peter Burke, denomina “ignorância sancionada”, revelando ainda como a marginalização de determinados saberes serve para manter uma espécie de “hierarquia de conhecimento”, a mascarar essa persistente forma de dominação que atravessa a região.

3 SILENCIAMENTO EPISTEMOLÓGICO E PERPETUAÇÃO DA “IGNORÂNCIA SANCIONADA”

Tida como a “ausência ou privação de conhecimento”, em sua concepção mais elementar, a ignorância pode ser entendida como um fenômeno social e culturalmente construído. Para Burke, se existe uma sociologia do conhecimento, “então também deveria



existir uma sociologia da ignorância". "Ignorância", aliás, seria mais adequadamente definida se colocada no plural: ignorâncias. De acordo com o autor, cada novo tipo de conhecimento produz uma nova forma de ignorância - o glossário presente ao final de seu livro lista dezenas de formas de ignorância, sem que, como o próprio Burke destaca, tenha qualquer pretensão de ser completo.²⁰

Ao presente trabalho, importa a definição de “ignorância sancionada”: o conceito, criado por Gayatri Chakravorty Spivak e citado por Peter Burke, que remete a uma situação na qual “um grupo, como os intelectuais ocidentais, sente-se no direito de permanecer na ignorância de outras culturas, enquanto espera que indivíduos de outras culturas saibam sobre ele”.²¹ Essa forma de ignorância, portanto, não é apenas um desconhecimento passivo, mas uma atitude ativa de desinteresse e desvalorização de outras epistemologias. Um reflexo do que é a dominação intelectual contida na colonialidade do saber.

É necessário compreender que o silenciamento de determinadas epistemologias não ocorre de forma acidental ou aleatória, demonstrando, em verdade, um desrespeito a outras formas de saber. Decorre de uma tendência dos intelectuais que usam os saberes hegemônicos a subestimarem e desqualificarem epistemes distintas das que dominam.

A colonialidade do saber, elemento constante da tríade da teoria decolonial,²² revela como o conhecimento foi e continua sendo utilizado como ferramenta de controle e dominação. De acordo com Walter D. Mignolo, a moderna teoria política europeia, desde Maquiavel, é, por natureza (mesmo que negue ou assim não se perceba) racista e patriarcal, por negar o agenciamento político às pessoas classificadas como inferiores (em termos de gênero, raça, sexualidade etc.). Não bastasse isso, essas mesmas pessoas, consideradas inferiores, tiveram negado o agenciamento epistêmico pela mesma razão.²³

Essa prática se manifesta pela desvalorização de saberes não europeus e pela imposição de um paradigma epistemológico hegemônico, que assume como universais os critérios e valores que são, na verdade, culturalmente específicos. Nesse contexto, os saberes como os indígenas e africanos são relegados ao campo do exótico ou do primitivo, enquanto os saberes ocidentais são enaltecidos como racionais, modernos e universais.

A ignorância sancionada, portanto, não é apenas a ausência de conhecimento, mas um processo ativo de apagamento e deslegitimação de outras formas de saber. Quando um

²⁰ BURKE, Peter. **Ignorância: uma história global**. São Paulo: Vestígio, 2023.

²¹ *Ibid.*

²² Colonialidade do ser, do saber e do poder.

²³ MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção decolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF**, v. 34, n. 1, p. 287-324, 2008.



grupo dominante opta por ignorar os conhecimentos produzidos por culturas subalternizadas, ele reforça sua própria posição de superioridade e mantém a estrutura de poder que permite tal exclusão. Esse fenômeno pode ser observado em vários contextos - desde a educação formal, na qual currículos são moldados para destacar autores e teorias ocidentais, até nas práticas de pesquisa acadêmica, que frequentemente ignoram métodos e epistemes alternativos.

A ignorância sancionada e sua relação com a colonialidade do saber acaba por ser tão complexa que, mesmo dentre aquelas ideologias hegemônicas que vêm a denunciar violações contra povos oprimidos, acabam adotando visões que colocam o europeu no papel de protagonista, alçando o “outro” a mera vítima passiva. O problema se torna ainda maior quando essa dicotomia ativo vs passivo é inserido ao analisar os trabalhos intelectuais do Sul global. Mignolo argumenta que os intelectuais e ativistas negros têm o direito de representar suas próprias experiências e ideias, sem depender da mediação ou interpretação de intelectuais brancos:

Não se trata, pois de um ‘privilegio epistêmico’, mas do direito que têm os intelectuais e ativistas negros de não continuar sendo traduzidos e representados por honestos intelectuais brancos. Assim, como dizia anteriormente, Pacari e Patzi Paco não representam os indígenas, mas fazem propostas baseadas na experiência de nações sem estado, da mesma maneira que os crioulos e mestiços fizeram suas propostas e construíram o estado moldado a seus interesses, e que eu também (filho de imigrantes italianos) tenho o direito de me alinhar com as propostas de Pacari, Patzi Paco ou Williams, e não com as de Blackburn ou Bourdieu.²⁴

O silenciamento de conhecimentos e culturas traz implicações que vão muito além do campo teórico, gerando consequências bastante concretas nas formas de organização política e social dos povos latino-americanos. Aqui, a imposição de um modelo de desenvolvimento eurocêntrico desconsiderou os modos de vida indígenas e tradicionais, tratando-os como obstáculos ao progresso. Ao desqualificar esses saberes, invisibilizam-se as alternativas que poderiam fornecer respostas sustentáveis para os problemas socioambientais enfrentados pela região - e cuja importância, atualmente, qualquer matriz científica que se quer considerar séria reconhece.

²⁴ MIGNOLO, Walter. Novas reflexões sobre a “idéia da América Latina”: a direita, a esquerda e a opção descolonial. *Caderno CRH*, v. 21, p. 245, 2008.



Essa exclusão epistêmica está profundamente conectada ao que Aníbal Quijano²⁵ e Walter Mignolo²⁶ denominam padrão/matriz colonial de poder,²⁷ que não se limita à esfera do saber, mas permeia os campos econômicos e políticos. Se a colonialidade do saber opera por meio de mecanismos que visam a restringir o que pode ser considerado conhecimento válido, excluindo outras formas de saber que não se alinham ao paradigma dominante, a epistemologia daí resultante - a dominante/hegemônica -, monológica e excludente, é incapaz de reconhecer a riqueza e diversidade de perspectivas existentes. Dessa forma, a manutenção da ignorância sancionada sustenta uma estrutura de dominação que se perpetua, mesmo em contextos pós-coloniais. Dessa forma, não impressionaria se ela garantisse a continuidade de uma ordem hierárquica que beneficiasse os grupos historicamente privilegiados - não apenas no campo intelectual, como visto.

A manutenção da supremacia das epistemologias eurocêntricas no campo jurídico perpetua a colonialidade do saber, resultando em um constitucionalismo que, embora formalmente reconheça a diversidade, tem falhado em incorporá-la, de fato, no cotidiano institucional dos Estados da América Latina. Essa contradição é particularmente evidenciada no contexto do constitucionalismo latino-americano.

No cenário brasileiro, um exemplo de reconhecimento formal do pluralismo poderia ser visto na forma como a Constituição trata os direitos territoriais indígenas (art. 231 e parágrafos), indo além da simples assimilação de suas culturas às epistemologias ocidentais. No entanto, essa transformação não se refletiria inteiramente na prática, uma vez que essa mudança de visão não contaria com “o necessário respaldo no mundo jurídico”.²⁸ Ademais, mesmo com mudanças na Constituição, em legislações e até mesmo em normativas internacionais, observa-se que houve “não somente a perpetuação da mentalidade assimilacionista, mas o aumento da violência contra os povos indígenas”.²⁹

Outro paradigma digno de nota diz respeito à Constituição da Bolívia de 2009. Tida como um dos pilares do constitucionalismo latino-americano, ela sofreu forte resistência ainda no seu processo de elaboração. O texto, após aquela que deveria ter sido a sua aprovação final, passou por diversas modificações antes de ser promulgado. Isso ocorreu

²⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of World-Systems Research*, California, v. 11, n. 2, (Especial: “Festschrift for Immanuel Wallerstein”), p.342-386, 2000.

²⁶ MIGNOLO, Walter. Novas reflexões sobre a “idéia da América Latina”: a direita, a esquerda e a opção descolonial. *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, p. 237-250, 2008.

²⁷ “Padrão” para Quijano; “matriz” para Mignolo.

²⁸ APARICIO, Adriana Biller. Direitos territoriais indígenas - a contribuição da teoria crítica. *Redes - Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 4, n. 1, p. 13, 2016.

²⁹ *Ibid*, p. 14.



devido à forte resistência que surgiu em relação ao conteúdo das normas, o que levou à criação de um “órgão de revisão”, mesmo após o encerramento formal dos trabalhos da Assembleia Constituinte. Essa intervenção sugere que o progressismo presente foi considerado excessivo pelos grupos dominantes. Como resultado, esse órgão revisou e alterou nada menos que 144 artigos do documento aprovado. E todas as modificações teriam caráter conservador, com as principais perdas recaindo sobre o movimento popular, indígena, originário e camponês.³⁰

CONCLUSÃO

A colonialidade do saber afeta de maneira evidente as possibilidades de construção de um constitucionalismo pluralista na América Latina, perpetuando formas de subordinação epistemológica. A análise evidenciou que o sistema jurídico vigente, ao manter-se ancorado em epistemologias eurocêntricas, contribui para a marginalização de saberes que não se enquadram nas categorias dominantes de conhecimento, como os de povos originários e afrodescendentes. Essa situação reflete-se não apenas na exclusão desses grupos das narrativas jurídicas dominantes, mas também na falta de reconhecimento de seus saberes como legitimamente constitutivos de uma ordem constitucional plural.

Como visto, a ignorância sancionada se manifesta na tendência das elites intelectuais e políticas de ignorarem outras culturas, ao mesmo tempo em que esperam que essas mesmas culturas compreendam e se adaptem aos conhecimentos hegemônicos. Tal atitude não apenas reforça a exclusão dos saberes subalternizados, mas também legitima uma hierarquia de conhecimento que coloca o saber ocidental no topo, enquanto relega os demais ao *status* de conhecimentos “locais”, “arcaicos” ou “não científicos”.

Esse processo, sustentado pela colonialidade do saber, impede a construção de um constitucionalismo ao qual de fato se possa atribuir o epíteto de “pluralista”, pois mantém estruturas de poder que reforçam a dominação e a desigualdade. A pesquisa ainda permite refletir sobre a incapacidade do constitucionalismo regional de, a despeito de sua evolução em matéria de reconhecimento de pluralidades, implementá-las de maneira substancial. Nesse ponto, a hipótese é confirmada. Todavia, o que se verificou, para além da hipótese, é que, como consequência advinda da colonialidade do saber, a manutenção de uma “ignorância sancionada” sustenta estruturas de dominação que se perpetuam, mesmo em

³⁰ GARGARELLA, Roberto. *La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)*. Buenos Aires: Katz, 2014.



contextos pós-coloniais, considerando epistemologias diversas das hegemônicas como obstáculos ao “progresso”.

Em termos de teoria, a colonialidade do saber representa evidente obstáculo à concretização de um constitucionalismo pluralista e inclusivo. Obviamente, isso não significa que seja uma barreira intransponível. Reconhecer a diversidade epistemológica e incorporá-la ao campo jurídico é um passo fundamental para dismantelar as estruturas de poder que perpetuem esse sistema de desigualdade e silenciamento. Isso requer um esforço coletivo para reconfigurar a forma como se compreende o Direito, transcendendo as limitações impostas pela visão eurocêntrica e abrindo espaço para a integração de múltiplos saberes na construção de um novo olhar sobre a Constituição.

REFERÊNCIAS

- ANSALDI, Waldo; GIORDANO, Verónica. **América Latina: la construcción del orden**. Tomo I. Buenos Aires: Ariel, 2012.
- APARICIO, Adriana Biller. Direitos territoriais indígenas - a contribuição da teoria crítica. *Redes - Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 4, n. 1, p. 11-26, 2016.
- BURKE, Peter. **Ignorância: uma história global**. São Paulo: Vestígio, 2023.
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.
- GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires: Katz, 2014.
- GOMES, Sandro Roberto de Santana; MENEZES, Anderson de Alencar. A fenomenologia de Habermas e suas contribuições para a hermenêutica. *Logeion: Filosofia da Informação*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 4-13, 2023.
- GOMES JÚNIOR, Francisco Tarcísio Rocha. Poderia o constitucionalismo ser decolonial? In FREITAS, Raquel Coelho de (Org.). **Decolonização de Conceitos Sociojurídicos**. Fortaleza: Mucuripe, 2022, p. 153-179.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In LANDER, Edgar (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo, ciências sociais perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, p. 08-23, 2005.
- MARTINS, José de Souza. **A política do Brasil: lúmpen e místico**. São Paulo: Contexto, 2017.
- MATOS-DE-SOUZA, Rodrigo. El Colonialismo revisitado por la memoria. In GARCÍA, Oscar Armando Jaramillo, SEDEÑO, Jhonnatan Moisés Curiel; RAMÍREZ, Isabel Redondo (eds.). **Territorios**,



Comunidades Y Practicas Una Lectura En Clave Decolonial. Pereira: Universidad Libre, 2021, p. 21-41.

MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção decolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF**, v. 34, n. 1, p. 287-324, 2008.

MIGNOLO, Walter. Novas reflexões sobre a "idéia da América Latina": a direita, a esquerda e a opção decolonial. **Caderno CRH**, v. 21, p. 237-250, 2008.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação da edição em português. **A colonialidade do saber: eurocentrismo, ciências sociais perspectivas latino-americanas.** In LANDER, Edgar (Org.), *Collección Sur Sur*, Buenos Aires: CLACSO, p. 03-05, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. **Journal of World-Systems Research**, California, v. 11, n. 2, (Especial: "Festschrift for Immanuel Wallerstein"), p.342-386, 2000.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. Constitucionalismo e colonialidade: novo constitucionalismo latino-americano e o direito da palavra da tradição africana como resistência na modernidade. **Espaço Ameríndio**. Porto Alegre, v. 14, n. 2, p. 411-445, 2020.

VALIM, Ricardo; DOS SANTOS, Cleyton Pereira; DOS SANTOS TELLES, Lívia Catarina Matoso. Direitos humanos e decolonialidade epistêmica indígena brasileira contemporânea. In VALIM, Ricardo; SOARES, Domingo Perpetuo Alves; DE SOUZA, Alecsandra Olivra (Orgs.). **Costurando Saberes**. São José dos Pinhais: Seven Events, 2023.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; DAMAZIO, Eloize Peter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o "novo" Constitucionalismo Latino-Americano. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 1, p. 271-297, 2016.